

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10640.002820/92-91
RECURSO Nº. : 00.220
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX : 1989
RECORRENTE : MOINHOS FARTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.422

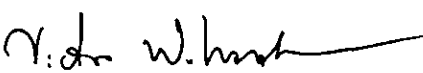
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989 - Insustentabilidade do lançamento face o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e pela Resolução nº 11/95, do Senado Federal.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHOS FARTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOSA. Ausentes, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640.002820/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.422

RECURSO Nº. : 00.220
RECORRENTE : MOINHOS FARTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo resulta de ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima qualificada, em função da qual foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/05, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro.

O lançamento foi efetuado a partir da constatação da ausência de recolhimento do imposto devido no exercício de 1989, ano-base 1988, tendo como capitulação legal o art. 1º, 2º, 3º, 4º da Lei 7.689/88, art. 2º, parágrafo único da Lei 7.856/89, e art. 11 da Lei 8.114/90.

Não concordando com a exigência fiscal imposta, a autuada interpôs impugnação tempestiva (fls. 06/08), instruída com os documentos de fls. 09/11, onde, em síntese alega que, relativamente ao exercício de 1989, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela "total inexigência da Contribuição Social sobre o Lucro", por ser, sua cobrança, uma afronta ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

A decisão de primeira instância mantém a exigência fiscal, ostentando a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Constatada a redução do resultado do exercício na pessoa jurídica, é legítima a exigência da Contribuição Social sobre o valor apurado.

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional."

Em decorrência da decisão supra, vem, a Recorrente, as fls. 34/37, apresentar seu Recurso Voluntário, alegando a mesma fundamentação apresentada em primeiro grau e juntando jurisprudência da Egrégia Primeira Câmara deste Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10640.002820/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.422

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Recurso tempestivo e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Muito embora trate-se de processo decorrente, o lançamento nestes autos consubstanciado não merece o mesmo destino dado ao processo principal.

Ocorre que o objeto do presente litígio refere-se à Contribuição Social de 1989, já julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por reiteradas vezes, sempre de forma unânime. Cito, da farta jurisprudência existente, o RE nº 138.284, que conta com acórdão da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso:

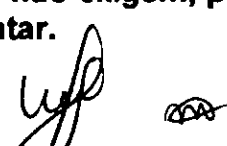
**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.**

**CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO
DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei nº 7.689, de
15.12.88.**

**I. - Contribuições parafiscais: contribuições
sociais, contribuições de intervenção e
contribuições corporativas. C.F., art.**

**149. Contribuições sociais de seguridade social.
C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de
contribuições sociais.**

**II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é
uma contribuição social instituída com base no
art. 195, I, da Constituição. As contribuições do
art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para
a sua instituição, lei complementar.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.002820/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.422

Apenas a contribuição do parag. 4º do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deveria observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parag. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de calculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a").

III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689.88, art. 1.).

V. - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/8, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parag. 6).

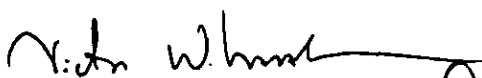
Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988."

Friso ainda que A RSF-11.95 suspendeu a execução do dispositivo declarado inconstitucional.

Assim, pelos relevantes fatos acima citados, voto pelo provimento do recurso, eis que o lançamento é insustentável face sua franca inconstitucionalidade.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK